

LEI MARIA DA PENHA: eficaz ou mera legislação simbólica?

Monica Valéria da Silva¹

Luiz Felipe Pinheiro Neto²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo mostrar a trajetória e a efetividade da lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, pois foi em homenagem a uma mulher que por anos lutou por algum tipo de sanção cabível para ser aplicada em relação ao seu companheiro. Sendo assim, após a aprovação da referida Lei no ordenamento jurídico brasileiro surtiram vários reflexos positivos acerca da aplicação e proteção adquirida as mulheres que estivessem tendo seus direitos e garantias violados, por meio de violências físicas, moral, sexual e patrimonial. Na realidade não é uma garantia criada a partir da referida, pois desde a promulgação da Constituição Federal é assegurado a todas as mulheres o fundamento Constitucional da dignidade da pessoa humana. A própria Lei 11.340/2006 em seu 1º artigo abrange os principais fundamentos que a mesma trouxe, ela ressalta que a Lei Maria da penha, traz formas de prevenção, proibição e punição para os agressores que violentarem suas companheiras, dando um amparo legal e Estatal as mulheres que sofrem diariamente algum tipo de violência. Sendo assim, busca-se mostrar os benefícios e a incorporação da lei, o seu avanço legislativo, se a referida lei possui eficiência ou se é apenas uma mera legislação simbólica.

Palavras Chaves: Lei Maria da Penha. Mulher. Violência. Companheiro. Legislação Simbólica.

MARIA DA PENHA LAW: EFFECTIVE OR MERE SYMBOLIC LEGISLATION?

ABSTRACT

The present work aims to show the trajectory and effectiveness of Law 11.340/2006, better known as Maria da Penha Law, created in honor to a woman who fought for years for some type of sanction that could be applied to her companion. Therefore, after the approval of the mentioned law in the Brazilian legal system, there were several positive effects in its application and on the protection of women who were having their rights and guarantees violated through physical, moral, sexual and property violence. Actually, it is not a guarantee created from the aforementioned legal document, since all women are guaranteed the constitutional foundation of the dignity of the human person since the promulgation of the Federal Constitution. The

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: <monica_valeria@outlook.com.br>.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: <professorluizpinheiro@gmail.com >.

Law 11.340/2006, in its first article, covers the main foundations that it brought, emphasizing that the Maria da Penha Law brings many forms of prevention, prohibition and punishment for the aggressors who violate their companions, giving legal and State support to women who suffer some type of violence daily. Thus, it seeks to show the benefits and the incorporation of the law, its legislative advance, if the law has efficiency or if it is merely a symbolic legislation.

Keywords: Maria da Penha Law. Woman. Violence. Companion. Symbolic Legislation.

1 INTRODUÇÃO

A importância de trazer como objeto do trabalho a eficiência e evolução da Lei Maria da Penha é demonstrar que mesmo com anos de existência ainda é um tema muito discutido e benéfico para toda a sociedade, uma vez que passamos a ver com outros olhos que a mulher é um sexo que merece proteção e amparo devido às grandes dificuldades que tiveram ao longo dos anos.

Vem-se ressaltar a intenção em não apenas contar acerca da historicidade da lei, mas também mostrar por meio de dados que ocorreu uma grande evolução referente à divulgação e aplicação da lei no ordenamento jurídico brasileiro, contudo mesmo diante do conhecimento das pessoas acerca da existência da lei, os municípios e estados encontram dificuldade no atendimento e cuidado da vítima de violência, e do próprio agressor, que necessita também passar por um tratamento, além de o Estado precisar suprir com a assistência social para a vítima e agressor, pois é parte fundamental para que se possa evoluir no âmbito dessa situação de violência.

Nesse plano, este trabalho tem como objetivo geral demonstrar a importância da Lei Maria da Penha na busca pela sua correta aplicação. Para tanto, perquirirá objetivos específicos, tais como: descrever o histórico das lutas pela igualdade de gênero; abordar conceitos relevantes trazidos na Lei nº 11.340/06, bem como aspectos processuais que muito se relacionam com o exercício da Polícia Judiciária, a qual tem importante papel no sistema de proteção, prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher; abordar as limitações do poder policial no sistema de combate à violência contra a mulher; e discutir o posicionamento dos tribunais acerca da constitucionalidade da lei.

Por isto, justifica-se a elaboração do presente estudo na necessidade de demonstrar os avanços na busca da isonomia entre os indivíduos, bem como as deficiências ainda existentes, que se abordará o tema sob a ótica da Lei Maria da Penha, enfatizando a violência doméstica contra a mulher, ofensa que abarca um sem número de fatores causadores. Não obstante trazer discussões eminentemente jurídicas, necessário se faz abordar os aspectos sociológicos que permeiam as desigualdades existentes entre homens e mulheres, visto que a perpetuação dessas diferenças é o fomento à violência doméstica.

Este projeto de pesquisa busca, portanto, exprimir os avanços legislativos, nacionais, concomitantemente às lutas contra a desigualdade de gêneros, que contribuíram para a diminuição dessa desigualdade, enfocando, preponderantemente, a Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha, a fim de demonstrar que, embora ela ainda possua deficiências, revelou-se o mecanismo mais combativo da violência doméstica contra a mulher e, por conseguinte, a ferramenta mais atual e eficaz na busca da derrocada dos valores pejorativos machistas que ainda perduram em nossa sociedade.

Será norteadada pela análise bibliográfica, onde se discutirá como vem a doutrina moderna se posicionando acerca do tema, bem como se observará, ainda, como vêm as manifestações jurisdicionais assentando o assunto. Prevalecer-se-á também da análise de artigos publicados virtualmente, em sítios inscritos na área de interesse. Autores como Renato Brasileiro, Rogério Grecco, artigos científicos e posicionamentos da Organização das Nações Unidas (ONU), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), formam o referencial teórico do qual se extraem as informações que embasam este trabalho. O método utilizado para este presente trabalho é o dedutivo, pois não é citada nenhuma informação nova, apenas é analisado conhecimentos que já existem e analisado.

Além disso, e com muito mais substância sobre o assunto, se utilizará das obras de Maria Berecine Dias (2007) – *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência contra a mulher*, Leda Maria Hermann (2008) – *Maria da Penha com nome mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo*, Adriana Ramos de Mello (2007) - *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*, bem como outros autores que corroborem a linha de pensamento que será exposta no presente trabalho, além da legislação pertinente.

Desse modo, antes de aprofundar o objetivo geral, o leitor será conduzido pelo histórico da luta pelos direitos das mulheres, as quais sempre foram vistas como um gênero inferior e, portanto, desmerecedora dos direitos mais básicos. Em seguida, ver-se-á as consequências dessas lutas na realidade brasileira, notadamente com o surgimento da Lei Maria da Penha, o mecanismo legal mais proeminente na luta pela desigualdade de gênero, consubstanciada na criação de normas que combatem a violência doméstica.

Após, adentraremos nas dificuldades que a polícia judiciária tem para por em prática todos os meios de combate à violência de gênero, a qual fomenta a própria desigualdade de gênero, uma vez contribui para a permanência da cultura nociva de submissão da mulher em relação ao homem. Esta parte será apenas um adendo que demonstrará o quanto é difícil por em prática a lei que mais contribui atualmente para rechaçar a desigualdade de gênero existente na sociedade brasileira.

Por meio do método hipotético-dedutivo, observa-se se existe hipótese em aplicar ou não a lei 11.340/2006, bem como que há meios comprobatórios de aplicação eficiente da lei. Contudo, ainda faltam recursos governamentais para que exista uma perfeita aplicação da lei. Com efeito, se é concedido uma medida protetiva de urgência, como a polícia civil, que é uma força auxiliar, irá averiguar se realmente essa medida está sendo cumprida de forma correta ou não? Então, é nesse momento que se questiona se tudo está em conformidade no plano legal, ou se no plano fático se está seguindo todos os ditames legais.

De acordo com os registros e dados obtidos do momento da queixa na delegacia até a sentença, há uma celeridade processual grande tanto para resguardar a vítima como para punir de forma rápida o agressor. Contudo, não é só a punição por meio da privação de liberdade que deve ser sentenciada pelo juiz. Existem também outros meios pelo quais é necessário oportunizar ao denunciado que está respondendo a processo judicial, como o auxílio psicológico, serviço social, ou seja, é necessário fazer uma análise do agressor e da vítima.

Por fim, é preciso fazer uma evolução histórica da lei 11.340/2006, trazendo seus principais aspectos, sua aplicação e controle do Estado para que não seja omissa, a fim de demonstrar se a lei cumpre realmente seu papel ou se é mais uma legislação simbólica inserida no meio jurídico brasileiro sem os mecanismos capazes de torná-la eficiente.

2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

A mulher lutou por anos para almejar alguma conquista. Contudo, conquistou direitos básicos e essenciais à vida em sociedade, como por exemplo, estudar, ter algum vínculo empregatício, votar, escolher com quem irá construir uma família ou escolher não ter uma. A conquista feminina não era uma luta por igualdade entre os homens, mas sim uma luta por um espaço na sociedade; era uma luta por uma oportunidade de mostrar que a capacidade da pessoa não é definida pelo seu sexo, mas sim por sua competência (OLIVEIRA, 2011, p. 12).

A constituição Federal de 1988 é a única Constituição brasileira que estabelece expressamente através do seu texto em seu artigo 5º que é direito e garantia fundamental a igualdade entre homens e mulheres sem distinção de raça, cor, etnia, religião, ou seja, na visão estatal, independente do sexo da pessoa, são assegurados direitos e garantias fundamentais inerentes a qualquer pessoa.

Partindo dessa premissa, a violência contra a mulher viola o nosso ordenamento jurídico e traz consigo uma série de consequências tanto para a vítima e sua família, mas também para a sociedade, pois se há violência ou qualquer ato atentatório da dignidade e integridade física ou moral de uma mulher, significa que o Estado está se omitindo, pois é sabido da existência de uma Lei específica para abranger e solucionar casos assim.

2.1 SURGIMENTO DA LEI 11.340/2006

Maria da Penha Maia Fernandes, brasileira, professora universitária, casou-se com Marco Viveros, e durante a constância do casamento tiveram três filhas. Contudo, após o nascimento da segunda filha, a vida de Maria da Penha e de suas filhas nunca mais foram as mesmas.

Durante anos Maria da Penha sofria agressões verbais, físicas e psicológicas de seu marido e não tinha coragem de tentar buscar uma solução para aquela situação, chegando a passar por duas tentativas de homicídio. Uma foi no ano de 1983, pela qual Marco realizou um disparo com arma de fogo contra Maria da Penha. Após várias cirurgias ela conseguiu sobreviver, mas ficou paraplégica. Contudo, não satisfeito com o que havia feito, Marco tentou eletrocutá-la, mas Maria da Penha

novamente conseguiu escapar. E foi somente após a segunda tentativa de homicídio que Maria da Penha decidiu tomar alguma providência (PORTAL COMPROMISSO E ATITUDE, 2012).

Sendo assim, ela fez uma denúncia contra seu marido e que durou cerca de 20 anos o processo sem que houvesse algum tipo de punição, ou seja, o Estado por ter uma legislação incompleta na época não conseguiu solucionar o caso de imediato. Foram realizadas várias investigações acerca das tentativas de homicídio contra ela, consequentemente as autoridades policiais chegaram à conclusão que Marco, seu marido era os autores dos dois atentados contra Maria da Penha (PORTAL COMPROMISSO E ATITUDE, 2012).

Diante de tudo que aconteceu com Maria da Penha, ela decidiu fazer um livro, o qual intitulou de “Sobrevivi. Posso Contar”, em que ela relata um pouco da sua história vivenciada ao lado de um agressor e a omissão da justiça brasileira em solucionar o caso.

Enfim, o caso chegou à Organização dos Estados Americanos (OEA) por meio de uma petição em que relatava a omissão e imprevidência do Estado Brasileiro em resolver a situação de violência doméstica no Brasil (SOUZA e BARACHO, 2015, p. 7). Sendo assim, foi aprovada pela ONU e assinado por vários países uma Convenção sobre eliminação de todas as formas de violência contra a mulher. Contudo, o Brasil ratificou essa convenção apenas em 1994, e foi a partir da definição dada por esse instrumento internacional que o termo “violência contra a mulher” passou a ser tratado como específico, ou seja, o Brasil só obteve algum posicionamento após a intervenção da ONU, que ocorreu para solucionar a omissão.

A história de Maria da Penha acabou sendo conhecida no mundo todo e o Brasil passou a ver a necessidade de uma lei específica dessa natureza. O Caso da Sra. Maria foi o caso originário em que a Convenção de Belém do Pará foi baseada, tornando-se um mecanismo internacional que resguarda os direitos humanos das mulheres (Ibidem).

Após muito debate legislativo, ante a omissão do Estado, em 07 de agosto de 2006 foi aprovada a lei 11.340/2006, que atende de forma mais desenvolvida o sistema que resguarda, tutela e auxilia a vítima de agressão e a sua família, como também faz gerar obrigações do Estado diante dessas vítimas, seja no âmbito federal, estadual e/ou municipal.

O ordenamento brasileiro observou a importância de ter uma lei única para tratar de casos relacionados à violência contra a mulher. A lei modifica o tratamento jurídico dado ao agressor, pois as penas cominadas são maiores, ocorrendo prisão em regime fechado mesmo em crimes que seriam considerados de menor potencial ofensivo se não fossem praticados no âmbito da convivência familiar e contra a mulher, além de uma maior celeridade processual trazendo principalmente medidas protetivas de urgência, que são decretos dados pelo juiz pelos quais se afasta o agressor da vítima com rapidez em casos extremos.

2.2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988, que tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana na República Federativa do Brasil, faz com que a violência contra a mulher viole essa garantia constitucional. A própria lei 11.340/2006 também respalda a proteção desse direito em seu artigo 2º:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2012).

Conforme dito pelo autor Renato Brasileiro de Lima, a lei será aplicada apenas em casos em que a mulher se encontre em Estado alarmante de perigo e não exista outra solução a não ser denunciar o agressor. Existem situações previstas no artigo 5º da própria lei que destacam os locais em que a violência pode ocorrer e que já é considerado crime, seja no âmbito doméstico, familiar ou íntimo de afeto. Então, se a violência não ocorrer nesses três âmbitos, torna-se equivocada a aplicação da referida lei (LIMA, 2016, p. 901).

A lei Maria da Penha criou um aparato para controlar e precaver a violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante o artigo 226 da Constituição Federal de 1988³, que traz o amparo estatal para a vítima violentada e toda sua família, pois

³ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, inciso 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

não é a vítima apenas que sofre com todo esse transtorno, mas os filhos e parentes são todos afetados por esse tipo de violência.

O doutrinador Renato Brasileiro faz referência à característica da violência doméstica e familiar contra a mulher, pois não é necessário que ela ocorra apenas em relação à pessoa de sexo oposto, ou seja, pode ser enquadrada também a violência se ocorrer entre casais homoafetivos, independentemente da orientação sexual (idem, p. 902).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2012, p. 16) define a violência doméstica com base na Convenção de Belém do Pará, veja-se:

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, invocada na ementa da Lei Maria da Penha, define violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Com efeito, o nosso ordenamento insere na Lei 11.340/2006 alguns tipos de violência, pois não são apenas físicas, mas também a patrimonial, sexual, moral e psicológica, conforme o artigo 7º:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2012).

A grande finalidade da Lei Maria da Penha é utilizar de meios para prevenir, diminuir e controlar a violência contra a mulher, que mesmo diante de um cenário atual no qual esta não é impedida de trabalhar, estudar, ter sua independência financeira, porém ainda sofrem caladas diante do empoderamento que o(a) companheiro(a), movido pelo sentimento de machismo e misoginia, ainda tenta subjuga-la. E, infelizmente, a mesma tenacidade que tem em buscar certa independência pessoal não a mesma quando se fala em buscar meios de ajuda e solução para sua situação de violência familiar.

2.3 AVANÇO LEGISLATIVO DA LEI 11.340/2006

Hoje a ONU reconhece a Lei Maria da Penha como uma das três melhores legislações do mundo (PORTAL COMPROMISSO E ATITUDE, 2012). A lei já completou 11 anos de existência por isso que ela hoje é reconhecida por quase toda a população e vários avanços já ocorreram como diversas melhorias e uma maior celeridade na busca da justiça pelas mulheres violentadas por seus companheiros.

O avanço da legislação contra a violência doméstica é incorporado de forma individualizada no ordenamento jurídico brasileiro de forma mais severa. Antes a nossa legislação tratava a violência contra a mulher em Juizados Especiais Criminais, conforme a lei 9.099/95, ou seja, relacionava a violência contra a mulher com a lesão corporal.

Segundo Maria Leda Hermann (2008, p. 26), apesar de a Constituição Federal assegurar a igualdade entre os indivíduos e impor ao Estado o dever de assegurar assistência à família, bem como criar mecanismos para combater a violência no âmbito de suas relações, ela se esqueceu de tratar especificamente da violência doméstica, ao reconhecer alguns crimes como de pequeno potencial ofensivo, a serem julgados de maneira sumária por juizados especiais, sendo admitida a transação penal e a aplicação de medidas despenalizadoras.

Por causa disso, e após ser visto que a Lei dos Juizados se tornava ineficaz no tratamento do assunto, o legislador reconheceu a necessidade de criar uma lei específica que combatesse a violência doméstica. Daí o surgimento da Lei Maria da Penha, que foi mais um marco no avanço dos direitos das mulheres em busca da igualdade de gênero.

Sobre isso, fala Maria Berenice Dias (2012, p. 41-42):

O grande mérito da Lei Maria da Penha veio assegurar maior proteção a uma parcela da população visivelmente mais frágil quando o assunto é violência doméstica. E mais: por via complementar, pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha protege, além da mulher vítima de violência, a família e a sociedade, dado que o sofrimento individual de mulheres ofendidas agride ao equilíbrio de toda a comunidade e a estabilidade das células familiares como um todo.

A Lei Maria da Penha, além de coibir e reprimir a violência doméstica contra a mulher, trouxe a realidade da discriminação de gênero para ser questionada e dissolvida pela sociedade. Obviamente, essa questão ultrapassa o âmbito jurídico.

Hoje a lei não está mais inserida no âmbito dos juizados, pois foi criada uma vara especializada em violência contra a mulher, através da qual se presta assistência única e exclusiva para a vítima e sua família, não só com a prisão e o afastamento do agressor, mas com o tratamento de assistente social e psicólogo, antes era permitido que o agressor cumprisse a pena por meio da entrega de cestas básicas a vítima

Hoje o agressor é preso, antes não havia medidas protetivas de urgência, hoje em casos excepcionais e de grande relevância e urgência é concedida à vítima, no prazo de 48 horas, uma liminar em que afasta imediatamente o agressor do lar, da residência onde a vítima está (MORENO, 2014).

2.4 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A LEI 11.340/2006

Existem dois principais princípios que norteiam a Legislação que trata da violência contra a mulher, quais sejam: princípio da igualdade e dignidade da Pessoa Humana.

Confrontar-se com o debate acerca da violência doméstica contra a mulher é ao mesmo tempo discorrer sobre os avanços e deficiências ainda existentes na aplicação dos princípios da isonomia e da dignidade humana em relação aos gêneros. Apesar da abordagem eminentemente jurídica, se faz mister, necessariamente, demonstrar os aspectos sociológicos, antropológicos e psicológicos aplicáveis ao tema.

O princípio da igualdade é notoriamente conhecido como o princípio que iguala todos os indivíduos como detentores dos mesmos direitos e deveres, na medida de suas condições pessoais. Ele está inserido na Constituição Federal em seu artigo 5º

e que faz com que homens e mulheres sejam iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza.

O princípio da isonomia é de todos o de mais fácil compreensão, sendo previsto no artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Este princípio é dividido doutrinariamente em igualdade formal e igualdade material. No primeiro caso, fala-se da condição de todos os indivíduos serem tratados igualmente pela lei, que deve dispensar tratamento uniforme a todos. A igualdade material, porém, trata-se da condição concreta de tratamento, pela qual aqueles que estão em situação de igualdade na vida real, devem ser tratados da mesma forma. Na mesma linha, aqueles que não estão em condições de igualdade na vida real devem ser tratados de forma diferente, pois não possuem as mesmas condições, sendo injusto que suas diferenças não sejam levadas em conta.

O consagrado jurista Ruy Barbosa (1997, p. 26) ensina de forma bastante clara a diferença entre as duas especiais de igualdade:

A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.

E o princípio da dignidade da pessoa humana está inserido no artigo 1º da Constituição Federal e é um fundamento do Brasil. De todos os princípios constitucionais usados como parâmetro para interpretação das normas, o princípio da dignidade da pessoa humana assumiu nesses últimos tempos um lugar especial na mente do intérprete, após a percepção de que não há exercício de direito fundamental de forma plena que esteja alheio à dignidade humana. Isto é, impossível considerar, por exemplo, o exercício do direito constitucional à vida se esta é vivenciada de forma degradante, sem o mínimo existencial à sobrevivência.

Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p. 47) concede definição preciosa da dignidade da pessoa humana, conforme se vê a seguir:

Qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. [...] qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente.

No entanto, a efetividade do princípio da dignidade humana encontrou certa dificuldade, face à sua abstração, tendo em vista que a conceituação de dignidade humana não está positivada, e teve de encontrar na doutrina a melhor forma de defini-la, consoante aduz Barroso e Barcellos (2011, p. 13-14):

Pode ocorrer ainda, em relação aos princípios, uma dificuldade adicional: o fim a ser atingido ou o estado ideal a ser transformado em realidade pode não ser objetivamente determinado, envolvendo uma integração subjetiva por parte do intérprete. Um princípio tem um sentido e alcance mínimos, um núcleo essencial, no qual se equiparam às regras. A partir de determinado ponto, no entanto, ingressa-se em um espaço de indeterminação, no qual a demarcação de seu conteúdo estará sujeita à concepção ideológica ou filosófica do intérprete. Um exemplo é fornecido pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Além de não explicitar os comportamentos necessários para realizar a dignidade humana – esta, portanto, é a primeira dificuldade: descobrir os comportamentos – poderá haver controvérsia sobre o que significa a própria dignidade a partir de um determinado conteúdo essencial, conforme o ponto de observação do intérprete.

Nesse plano, o princípio da dignidade da pessoa humana não é uma norma abstrata passível de aplicação restrita, como é, por exemplo, o princípio do direito à nacionalidade, que por sua vez tem pouco ou nada a ver com o princípio do direito à vida. Nota-se que, de certa forma, os princípios constitucionais positivados, embora tenham um alcance abrangente, são normas abstratas de atuação restrita. Ao contrário, o princípio da dignidade da pessoa humana pode e deve ser invocado sempre em simultaneidade com os demais princípios, a fim de garantir-lhes a efetividade em consonância com o espírito da constituição, nos termos preconizados por Edilson Nobre Pereira Júnior (2000, p. 4):

Assim, respeitar a dignidade da pessoa humana, traz quatro importantes consequências: a) igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos; b) garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação e desrespeito à sua condição de pessoa, tal como se verifica nas hipóteses de risco de vida; c) não admissibilidade da

negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou imposição de condições sub-humanas de vida. Adverte, com carradas de acerto, que a tutela constitucional se volta em detrimento de violações não somente levadas a cabo pelo Estado, mas também pelos particulares.

De toda sorte, os princípios, embora possuidores de força de lei, e bastante orientadores da conduta humana, não deixando margem a qualquer dúvida acerca de sua existência para o bem comum, são insuficientes a comandar a ordem social, principalmente na sociedade brasileira, cuja cultura é aquela de que é preciso ter positivado o que se pode ou não pode fazer, daí a necessidade de sempre se ter de criar uma lei, como a Lei Maria da Penha, para reger a conduta dos indivíduos. Aliás, o crime de violência contra a mulher ainda é algo tão banal no Brasil que foi preciso endurecer a lei, fazendo-a prever especificamente o crime de feminicídio, como se verá adiante.

3 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA AO FEMINICÍDIO

Ao ser aprovada a lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, percebe-se o destaque em seu 1º artigo de que o objetivo de sua criação é criar meios de coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, conforme o texto a seguir:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2012).

Atualmente o conceito de violência é entendido como "ruptura de qualquer forma de integridade da vítima; integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e integridade moral" (SAFFIOTI, 2004, p. 17 apud SILVA e JOFFER, 2015, p. 2). Inclusive, na própria Lei Maria da Penha é citada as formas de violência existentes contra a mulher em seu artigo 5º, que segue:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

Art. 6º. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. (BRASIL, 2012).

Em 9 de março de 2015, foi criada, através da iniciativa do Projeto de Lei do Senado nº 8.305/2014, a Lei 13.104, mediante a qual surge uma nova modalidade e forma de homicídio qualificado: o feminicídio. Este que ocorre contra uma mulher pelo simples fato de ela ser mulher, ou seja, o feminicídio ocorre quando o sujeito do polo passivo é uma mulher e o crime ocorreu pela condição do sexo feminino (GRECO, 2015), pois antes da instauração dessa lei não existia nenhum tipo de punição específica em relação ao crime de homicídio que ocorresse contra uma mulher pela razão exclusiva do seu sexo.

Podemos citar três tipos de feminicídio, conforme exemplifica o doutrinador Rogério Greco (2015): feminicídio íntimo, não íntimo e por conexão. O feminicídio íntimo ocorre quando o autor do crime teve algum tipo de relação íntima com a vítima. Em tese, o autor do crime de feminicídio é cometido por homens.

O feminicídio não íntimo, como a própria expressão sugere a obviedade, é quando o autor do crime não teve nenhum tipo de relação próxima ou íntima com a vítima. Enquanto isso, o feminicídio por conexão ocorre quando uma mulher morre por erro na execução do crime, ou seja, o autor do fato tinha o dolo de matar outra mulher e não aquela que morreu.

Olhando de um ponto de vista mais crítico, também pode-se observar que existe um certo preconceito e uma discriminação em relação ao sexo feminino, pois não há agravante do crime de homicídio em relação aos homens. Isso se explica pelo cenário passado em que as mulheres sofreram. Contudo, hoje o homicídio cometido em desfavor de uma pessoa por ela ser mulher é considerado um crime hediondo e punível. Deve-se isso à fragilidade da mulher perante o homem, seja ela física ou mesmo a que se sedimentou culturalmente ao longo de milênios de machismo e patriarcalismo.

Diante dessa contextualização, é notório o reflexo que existe entre a violência contra a mulher e o feminicídio, pois uma violência contra a mulher silenciada gera um feminicídio. O agressor, inclusive, utiliza como forma de se proteger, e fazer com que a mulher vítima de violência não denuncie, a ameaça.

A ameaça é o primeiro indício a um futuro feminicídio, mas que pode ser combatido com auxílio de autoridades policiais, medidas protetivas, casas de abrigo, afastamento do agressor por meio de mandado judicial, dentre outros.

De acordo com uma pesquisa feita em 2016 pela ONU (Organização das Nações Unidas) (2016), em que foi constatado que a taxa de feminicídio no Brasil é a quinta maior do mundo, em um ranking de 83 nações, tornando o Brasil um país que tentou se resguardar criando um mecanismo que punisse e protegesse mulheres vítimas de violências, mas só após anos de vigência da lei de proteção às mulheres foi pensado nos casos em que as mulheres não são apenas agredidas, mas sim mortas e principalmente por seus companheiros.

3.1 FEMINICÍDIO NO BRASIL

Hoje o feminicídio é incluído no rol de crimes hediondos e a pena do crime de homicídio qualificado é de 12 a 30 anos. O Brasil possui uma taxa de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres. O Mapa da Violência, que é um meio de pesquisa e análise do desenvolvimento de questões sociais, mostrou que ocorre cerca de 13 homicídios femininos por dia (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2015).

De acordo com estudos e dados de pesquisa, é notável que o feminicídio é o momento em que não surtiu nenhum efeito qualquer medida prevista na Lei Maria da Penha, pois na própria lei 11.340 não há nenhum tipo de punição para crimes específicos cometido contra mulheres; não há exemplificação de rol de crimes.

A Lei foi criada em homenagem à mulher Maria da Penha. Inclusive é mundialmente conhecida. Porém, mesmo que Maria da Penha tendo sofrido dois feminicídios na forma tentada, que foi o tiro e a tentativa de tentar eletrocutá-la até a morte, não há previsão expressa de punição para o homicídio com essas peculiaridades e circunstâncias subjetivas específicas. Foi preciso criar um ordenamento específico no próprio Código Penal para individualizar esse tipo de crime e dar um amparo maior aos familiares das vítimas desse tipo de crime.

O feminicídio cresce aceleradamente no Brasil e junto com ele o índice de violência contra a mulher também. Com isso também aumenta o número de agressores presos, respondendo a processo criminal, tendo que pagar indenização à vítima, afastar-se do domicílio, dos filhos.

Com efeito, da mesma forma que crimes ocorreram, também ocorre a atuação de autoridades policiais que tentam coibir e controlar a violência e a grave ameaça contra mulher. A impunidade começa a deixar de existir e a punição passa a criar forças com esses novos mecanismos legislativos. É verdade que o Brasil não vive as condições ideais de proteção à dignidade de mulher, por ser mulher? Sim. Todavia, é bem verdade que há avanços em busca desse ambiente ideal. A criação da Lei Maria da Penha e a alteração do Código Penal para inclusão do feminicídio não foram inócuas.

4 APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

4.1 JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

No ano de 1983, em São Paulo, foi criado o primeiro Centro de Orientação Jurídico e encaminhamento à mulher – COJE. Era um centro específico para dar um direcionamento às mulheres que estavam passando por uma situação de violência doméstica e não tinham condições de arcar com as custas processuais, nem mesmo sabiam da lei. Então, nesse centro eles prestavam assistência e orientação a essas mulheres. Contudo, foi apenas em 1985 que criaram as Delegacias da Mulher no Brasil, com policiais femininas, delegada feminina, tudo voltado para o público feminino (OLIVEIRA, 2011).

O Juizado de Violência Doméstica Contra Mulher só foi instaurado após o advento da lei 11.340/2006, que expressamente prevê em seu artigo 14 sua existência:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; órgãos de Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2012).

O objetivo do legislador ao individualizar o crime cometido contra mulher em uma única e exclusiva Vara Judicial é de viabilizar às mulheres vítimas de violência uma estrutura célere e competente (OLIVEIRA, 2011). Entretanto, a maioria dos Estados possuem apenas um Juizado, e a efetivação da lei vem ocorrendo através de Varas Criminais ou Juizados Especiais Criminais adaptados (idem).

O acompanhamento das vítimas não deve ocorrer apenas na esfera jurídica, pois é também assegurado tratamento psicológico e serviço social. Ocorre que em determinados Estados, devido à falta e insuficiência de recursos por parte dos administradores Estatais, inviabiliza-se o acompanhamento da vítima de violência. Conforme previsão na própria lei 11.340, em seu artigo 9º, é assegurado às vítimas o acesso a programas assistenciais:

Art. 9º: A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º. O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º. O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - Acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - Manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual (BRASIL, 2012).

O desempenho de um Juizado de Violência Doméstica tem seu procedimento restringido em razão dos obstáculos vivenciados diariamente em relação às várias áreas que devem atuar conjuntamente tanto em relação à vítima como em relação ao agressor, pois não é apenas o amparo jurídico da vítima com que o Estado deve se preocupar, mas também proporcionar um tratamento psicológico para o agressor, a fim de que este não torne a delinquir de nenhuma forma, valendo lembrar, inclusive, que o estabelecimento prisional é uma verdadeira faculdade do crime, não devendo

servir de ambiente para a “profissionalização” do criminoso, algo que comumente ocorre no ambiente carcerário brasileiro.

4.2 PREVENÇÃO EXPRESSA NA LEI 11.340 QUE AMPARA A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA.

O artigo 22 da lei 11.340/2006 assegura às mulheres medidas protetivas de urgência que serão utilizadas em casos excepcionais no prazo de 48 horas, quando há existência de violência ou perigo iminente de se efetivá-la, algo que repercute rapidamente na vida do agressor e da vítima, conforme se vê seguir:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - Proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) Frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2012).

De acordo com dados do Instituto brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no ano de 2009 se verificou quais municípios do Brasil possuíam algum tipo de política pública voltada para a mulher. Constatou-se que de 5.565 municípios, 1.043 tinham estrutura para políticas voltadas à mulher, ou seja, 18,7% dos municípios (OLIVEIRA, 2011). Desses municípios, 262 tinham Casas de Abrigo, 559 tinham Centros Referenciais e 274 tinham Juizados Especiais de Violência Contra a Mulher. As regiões com maior deficiência são a Norte e a Centro Oeste (Ibidem).

A Data Senado, site de pesquisa acerca da violência contra mulheres no Brasil, realizou pesquisas acerca do conhecimento ou não da existência da lei pelas mulheres brasileiras. Ao realizar a pesquisa em 2015, foi verificado que 100% das mulheres entrevistadas conheciam a lei e 56% dessas mesmas mulheres entrevistadas apenas se sente mais protegida caso venha a sofrer algum tipo de

violência do seu companheiro. Através de entrevistas pessoais e em locais públicos foi constatado que a cada três mulheres no mundo uma já sofreu algum tipo de violência, seja física, psicológica ou moral (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2015).

5 LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA

A legislação simbólica vai existir no momento em que uma legislação no ordenamento jurídico terá vigência, mas apenas no plano legal e não no plano fático, então tomando como referência a Lei Maria da Penha, é importante lembrar que a sua existência veio em decorrência de um caso concreto que foi a história de Maria da Penha que deu amplitude e um olhar mais sério a um problema que há anos existia, mas que existia pela falta de uma legislação própria que alastrava ainda mais o problema.

Sendo assim, foi criada e aprovada a lei tanto para punir, prevenir e erradicar a violência contra a mulher, mas também para satisfazer um interesse social.

Conforme Marcelo Neves, destaca em sua obra acerca da Constitucionalização Simbólica, ele diz que o legislador ao limitar a realização de uma intenção de produzir normas, mas sem realizar medidas cabíveis para abranger a eficácia será difícil para ela produzir efeitos (MARCELO NEVES, 2011). O autor Marcelo Neves estabelece o conceito de dois tipos e eficácia: a eficácia do sentido jurídico-dogmático e a eficácia no sentido sociológico. O sentido jurídico-dogmático refere-se a jurídica da probabilidade jurídica da correta aplicação da norma e o sentido sociológico, diz respeito a eficácia analógica das condutas para quem será destinatário das normas (MARCELO NEVES, 2011).

O professor Marcelo Neves traz em sua obra as três principais características da legislação simbólica que são: I-Atividade legiferante como forma de demonstrar supremacia do grupo no poder, II- Leis que trazem aparente respostas aos anseios sociais e III- Legislações que adiam a solução de problemas (MARCELO NEVES 2011).

Tomando como pressuposto as características mencionadas é preciso ressaltar o intuito do Estado em conter a sociedade que depositará a solução de problemas existentes com o advento de uma lei, contudo é notório que a lei por si só não produz efeito sozinha, pois é necessário um conjunto de fatores para que a lei

não fique apenas no papel, mas sim que produza efeitos concretos. Tendo como ponto de partida as informações citadas acima podemos colocar como exemplo a Lei Maria da Penha que só passou a existir após intervenção internacional e com a amplitude de um caso concreto, mas então houve aplicação da lei? Sim. Mas houve eficácia na aplicação? Talvez, pois o Judiciário realmente está concedendo anualmente várias sentenças condenatórias, várias medidas protetivas de urgência, contudo se a função que é designada a polícia em fiscalizar a correta aplicação da lei pode não está sendo feita de forma correta e inclusive é esse requisito que na maioria das vezes faz com que mulheres não denunciem seu companheiro, pois que dará essa garantia da correta aplicação da lei e eficácia em seu procedimento.

5.1. A TAXATIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA COMO UMA MERA LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA.

Conforme mencionado anteriormente a introdução da Lei Maria da Penha surge em um momento de grande repercussão nacional, a população então viu essa lei como uma solução definitiva para os problemas voltados para a violência doméstica contra a mulher, ela veio de forma completa, mostrando seus objetivos, as formas de violência, a punição, enfim uma diversidade de benefícios em que as mulheres virão como a resolução de tudo, até mesmo porque o próprio poder Judiciário se dividiu para individualizar a referida lei em uma única vara especializada, pois sua amplitude tinha como requisito a individualização de vítimas que sofriam com o crime de violência doméstica e os agressores que praticavam algum tipo de violência em relação a sua companheira, ou seja, a introdução da lei era tão abrangente que foi necessária algumas adequações para sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, a correta aplicação da lei não é a mesma coisa que eficácia da lei, pois aplicação se refere ao ato de retirar a lei do papel e passar para o plano fático e a eficácia é a averiguação da correta aplicação, por exemplo um sentença que condene o agressor a se distanciar de 200 metros da vítima violentada, a eficácia diz respeito ao cumprimento da sentença condenatória indo além do plano legal.

6 CONCLUSÃO

A luta pela igualdade de gênero ainda trava batalhas diárias. Mas a guerra está sendo vencida pela igualdade, pelo bem emanado dos princípios constitucionais que garantem às mulheres tratamento não superior, tampouco inferior, mas igual. Como visto alhures, a luta está sendo árdua desde o início, sendo enfrentada na discussão de ideais e muitas vezes com sofrimento físico e psicológico.

As dificuldades são enfrentadas mesmo após a edição de uma lei que tem o escopo de auxiliar na implantação definitiva em nossa sociedade do ideal de igualdade entre homens e mulheres, procurando reduzir drasticamente a violência de gênero ainda tão vislumbrada no âmbito doméstico. Por isso é preciso colocar em prática muitas diretrizes que estão somente no papel, como por exemplo as medidas protetivas de urgência, as quais ainda precisam de mecanismos que possibilitem sua eficácia em todos os casos em que sejam aplicadas. É apenas um dos pontos dentre os muitos a serem debatidos, em vista da consecução do plano de implantação do tratamento igualitário entre os gêneros.

Sabe-se que a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ainda é um tabu, e que para muitas famílias conservadoras é algo ainda teoricamente desconhecido. Por isso se faz necessário que a haja por meio de todos os setores uma ampla divulgação do problema, com o escopo basilar de informar, sensibilizar e educar a fim de evitar esse grande e silencioso flagelo da sociedade.

A sociedade precisa estabelecer um novo e real entendimento dos seus direitos e deveres, e com isso cobrar uma melhor orientação nesse sentido, para que diante de uma situação semelhante, saibam como enfrentar.

Percebe-se, assim, que surge a vital necessidade de que haja um despertar de toda a sociedade e do poder público, no sentido de que sejam viabilizados os meios eficazes de aplicação da Lei Maria da Penha, para que as vítimas, bem como a sociedade, possam ver e ter seus direitos assegurados por meio de uma Justiça realmente justa, célere e eficaz.

Crê-se que todos, sem distinção de raça, credo, classe social ou política, são verdadeiramente responsáveis pela exigência de seus direitos previstos nas Leis vigentes do nosso país. No instante em que o indivíduo, a família, a sociedade e o poder público se despirem de seus preconceitos, se conscientizarem de suas responsabilidades e unirem suas forças focados no bem comum, em um futuro bem próximo, atingir-se-á um dos pontos fulcrais da igualdade de gênero, umas das

finalidades para as quais foi erigida a Lei Maria da Penha, a saber: e erradicação da violência doméstica.

Desta forma, embora se tenha a consciência de que a contribuição proporcionada através deste trabalho possa ter sido de pequena envergadura, crê-se que suscitou nos leitores, principalmente nos inseridos no âmbito jurídico, a vontade de criar, inovar e desenvolver os mecanismos necessários ao enraizamento dos mecanismos criados com a Lei Maria da Penha, sem olvidar da vontade em resolver os entraves que ainda dificultam sua aplicação, os quais ainda obstam um avanço mais célere na efetivação substancial e definitiva na consciência social de que todos são iguais independente do gênero, muito embora seja necessário tratamento desigual em virtude das peculiaridades que diferenciam homens e mulheres.

Impossível não haver satisfação na abordagem do presente estudo. A convicção impulsiona à crença de que se refletiu e levaram-se outros também a refletirem sobre este assunto tão antigo e ao mesmo tempo tão atual e vital, na esperança de implantar os ideais conduzidos por parcela da sociedade que clama a todo instante por justiça e paz.

Acredita-se piamente que se cada indivíduo, como agente consciente e conscientizador, obediente às leis e às regras de civilidade, que hoje primam bem mais pelo respeito indiferente ao gênero, desempenhar seu papel de cidadão, ajudando a detectar as deficiências na aplicabilidade da lei, denunciando e difundindo os abusos por parte dos agressores, sensibilizando e informando as vítimas sobre seus direitos e deveres, chegar-se-á, um dia, a se ter verdadeiros lares, doces lares, pois construídos sobre pilares baseados na máxima de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf>. Acesso em 06 out. 2017.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<https://www.camara.rj.gov.br%2F>

setores%2Fproc%2Frevistaproc%2Frevproc2003%2Farti_histdirbras.pdf&usg=AFQjCNFAwasqsX_3IPk1_W9H5oFcSF3xRw>. Acesso em: 06 set. 2017.

BRASIL. Congresso. Senado. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso 05 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília: SPM, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

GRECO, Rogério. **Feminicídio**: comentários sobre a lei 13.104, de 9 de março de 2015. 2015. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome mulher**: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas, SP: Servanda Editora, 2008.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Feminicídio**: o que é?. 2015. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial comentada**: volume único. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

MELLO, Adriana Ramos de. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MORENO, Renan de Marchi. **A Eficácia da Lei Maria da Penha**. 2014. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>>. Acesso em: 20 out. 2017.

NEVES, Marcelo. **Constitucionalização Simbólica**. 2011. Disponível em <www.passeidireto.com/arquivo/22828989/a-constitucionalizacao-simbolica-marcelo-neve>. Acesso em 21 nov. 2017.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha**: Lei nº 11.340/2006. 2011. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/8429#>>. Acesso 21 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **ONU**: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

PEREIRA JÚNIOR, Edilson Nobre. **O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Juris Síntese, 2000.

PORTAL COMPROMISSO E ATITUDE. **Quem é Maria da Penha Maia Fernandes**. 2012. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes/>>. Acesso em: 20 set. 2017

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, Rafaella Rodrigues da; JOFFER, Suzana. Violência contra a mulher: uma expressão da questão social em evidência. In: **Anais do I Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: Desafios Contemporâneos**. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2015. Disponível em: <http://www.uel.br/pos/mestradoservicosocial/congresso/anais/Trabalhos/eixo5/oral/47_violencia_contra_evidencia.pdf>. Acesso em: 22 out. 2017.

SOUZA, M. C e Luiz Fernando BARACHO. A Lei Maria da Penha: Égide, Evolução e Jurisprudência no Brasil. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro** – n. 11 – Jan./Agost. ISSN 2176-977X. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/download/8695/8605>>. Acesso em 13 out. 2017.